



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-003

Recife, 05 de março de 2026

Ofício nº 008/2026 – GC-SEPLAG-003

Ref. Resposta à Impugnação ao
Instrumento Convocatório.
Processo Licitatório nº
003/2026. Pregão Eletrônico
nº 003/2026.

Trata-se de Impugnação, oposta pela interessada **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.262.969/0001-57, nos autos do certame em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para aquisição de Medicamentos Veterinários, disposto em 45 (quarenta e cinco) lotes, totalizando 45 (quarenta e cinco) itens, visando atendimento de demanda do Hospital Veterinário do Recife Robson José Gomes de Melo (HVR), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAG nº 003.

Cumprе consignar que a Impugnação foi encaminhada ao GC003 em 03/03/2026 e, por estar a sessão pública do certame inicialmente para o dia 09/03/2026, verifica-se que o instrumento atendeu ao requisito da tempestividade, nos termos do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOS POSTOS IMPUGNADOS E DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Impugnante, em resumo, aponta que existem exigências de qualificação técnica incompatíveis com o objeto licitado, mais especificamente o item 5.2.1, do Termo de Referência.

Argumenta a Impugnante que o objeto do certame é “medicamentos de uso veterinário” e que, de fato, entre os 45 itens não há medicamentos para uso humano, motivo pelo qual entende que as exigências, como condição de qualificação técnica, de Certidão de



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-003

Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF, e de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, seriam indevidas.

Em sendo assim, requereu a retificação do Termo de Referência com a exclusão de tais exigências.

Pois bem, diante do instrumento apresentado, sendo as razões apresentadas de natureza técnica, esta Pregoeira entendeu por remeter o instrumento à área Demandante para devido pronunciamento, tendo essa o feito através do **Despacho SEAPS/SEDA/GGHVR Nº 5/2026**, em deferimento parcial à Impugnação, conforme anexo e como se observa pelo abaixo transcrito:

*"Quanto à **Letra A**, de fato o impugnante tem razão no que tange à esfera de fiscalização. Os produtos de uso veterinário são regidos pelo Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento do Serviço de Inspeção de Produtos de Uso Veterinário, estabelecendo que o registro, a fiscalização e o controle desses itens competem exclusivamente ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). No mercado de medicamentos veterinários, a responsabilidade técnica é exercida, via de regra, por Médicos Veterinários, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), conforme a Lei nº 5.517/1968, e não necessariamente por farmacêuticos vinculados ao CRF. No entanto, se faz de suma importância ressaltar que a exclusão da exigência do CRF para aceitação do registro no MAPA/CRMV configura uma ampliação da competitividade. Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a lógica da Lei nº 14.133/2021, alterações no edital que beneficiam a competitividade e não restringem o universo de licitantes nem alteram a formulação das propostas de preços não exigem a suspensão do certame ou reabertura de prazos. Conforme o Art. 55, § 1º da citada Lei, modificações não implicam nova divulgação quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Sobre o tema, Marçal Justen Filho comenta que o dispositivo deve ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade, visando o prejuízo sofrido pelo licitante, o que não ocorre neste ajuste. Reforça-se ainda o Acórdão 299/15 – Plenário – TCU, que destaca o caráter vinculante dos esclarecimentos prestados pela Administração*



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-003

quando estes sanam dúvidas interpretativas sem ferir o ato convocatório.

*No que tange à **Letra B**, embora o produto (medicamento veterinário) possua registro junto ao MAPA, o estabelecimento distribuidor atua com logística de insumos de saúde. A exigência de AFE expedida pela ANVISA justifica-se pelo fato de que a empresa deve comprovar aptidão técnica para o acondicionamento e distribuição de produtos que exigem controle rigoroso. Sendo assim, haverá garantia de Boas Práticas de Armazenamento, visto que medicamentos, independentemente do público-alvo (humano ou animal), são frequentemente termolábeis ou sensíveis a fatores ambientais. A AFE é a certificação de que a empresa cumpre controles efetivos sobre prazos de validade, cadeia de frio e umidade (evitando a degradação do princípio ativo) e sanidade do local (evitando contaminações cruzadas). Trata-se do Poder-Dever de fiscalização, onde a Administração Pública deve cercar-se de garantias que assegurem a eficácia do tratamento animal. A exigência funciona como um filtro de qualificação técnica, assegurando estrutura física fiscalizada por órgão de alta complexidade, inexistindo restrição à competitividade, visto que empresas sérias do setor de distribuição já possuem tal autorização.*

*Quanto à **Letra C**, a Administração mantém a exigência da AFE/ANVISA por razões de segurança sanitária, mesmo para lotes sem medicamentos humanos. O distribuidor lida com insumos que exigem rastreabilidade e controle rigoroso. A AFE e a Licença Sanitária são garantias de infraestrutura logística adequada. Embora a Administração realize consulta à Vigilância Sanitária (VISA) estadual para verificar excludentes específicas, por cautela e em prol do dever de fiscalização, a exigência permanece para garantir que o medicamento não perca sua eficácia durante o armazenamento.*

*Em relação à **Letra D**, ao acolher a adequação das exigências às normas do MAPA e CRMV, a Administração corrige um rigor formal que não prejudica a formulação das propostas. Pelo contrário, o ajuste atende ao princípio da competitividade, permitindo que empresas especializadas participem do certame. Uma vez que a adequação amplia o rol de licitantes aptos, não*



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação SEPLAG-003

há prejuízo aos participantes ou à isonomia. Trata-se de um saneamento administrativo realizável por meio de errata informativa, sem interrupção do cronograma licitatório, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

*Finalmente, quanto à **Letra E**, as retificações citadas são de caráter formal e documental (habilitação) e não alteram a composição de custos ou a especificação técnica dos produtos. Logo, não há necessidade de reabertura de prazo ou suspensão. A suspensão causaria um atraso injustificado na aquisição de insumos essenciais. Ao ajustar o edital para aceitar o registro no CRMV, a Administração está saneando o processo para garantir a participação de empresas especializadas, mantendo a higidez do certame sem a necessidade de paralisação total.”*

DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, na condição de Pregoeira, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no art. 11, IV, alínea c do Decreto Municipal nº 37.341 de 2023, manifesto pelo conhecimento do instrumento como Impugnação. Ato contínuo, quanto ao mérito, concluo pela procedência parcial do pleito, pelos fundamentos trazidos pela área Demandante e acima explanados.

Respeitosamente,

SURAMA KLÉIA DA SILVA CHAVES
Pregoeira do GC-SEPLAG-003